



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 37:314 — Estabelece a forma de contrato com médicos civis para prestação de assistência clínica ao pessoal da Armada.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:741 — Introduce alterações na tabela de características dos papéis de uso corrente, aprovada pela Portaria n.º 12:574 — Revoga a referida portaria.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 37:314

Tendo o Decreto-Lei n.º 37:179, de 23 de Novembro de 1948, autorizado o contrato de médicos civis para assistência clínica ao pessoal da Armada e convindo estabelecer as normas em que o contrato poderá ser celebrado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O contrato de médicos civis para prestação de assistência clínica ao pessoal da Armada só poderá ser celebrado mediante prévia autorização do Ministro da Marinha, nas condições por ele estabelecidas em despacho.

Art. 2.º Os contratos vigorarão no ano económico em que forem celebrados, considerando-se prorrogada a sua validade se não forem rescindidos no prazo previsto por qualquer das partes. O Ministro da Marinha reserva-se, porém, o direito de determinar a sua rescisão quando o julgue necessário ou conveniente ou quando deixem de verificar-se as condições referidas no artigo único do Decreto-Lei n.º 37:179, de 23 de Novembro de 1948.

Art. 3.º O provimento de médicos civis nos serviços da Armada será feito, em regra, por concurso documen-

tal, cujas condições constarão de instruções do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 12:741

A publicação da Portaria n.º 12:574, de 1 de Outubro de 1948, provocou reclamações de vários sectores ligados à economia da indústria do papel. Foram todas elas cuidadosamente estudadas e verifica-se que se oportunamente alguns dos sectores que neste momento vieram reclamar tivessem prestado à comissão reorganizadora da indústria do papel a colaboração que lhes foi pedida muitas das reclamações agora postas não teriam existido.

Revedo novamente o problema, aproveita-se a lição de três meses de vigência daquela portaria e satisfazem-se algumas das reclamações apresentadas.

E porque ao Governo interessa sobremaneira proteger a indústria do livro e a sua expansão, equiparam-se os editores aos serviços públicos e aos armazenistas para a aquisição do papel, o qual, desta forma, poderá ser adquirido directamente nas fábricas por aquelas entidades.

Importa desde já deixar bem claro que o Governo, pelas obrigações que lhe impõem o artigo 7.º do Estatuto do Trabalho Nacional e a Lei n.º 2:005, no que se refere à reorganização da indústria do papel, não pode deixar de impor uma certa disciplina nesta indústria.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Para os efeitos desta portaria, chamam-se papéis correntes apenas aqueles que vão mencionados no anexo I.

2.º É adoptada para os assuntos que se refiram à indústria ou comércio de papel a nomenclatura que constitui o anexo II.

3.º Quando se tornar necessária a verificação das características dos papéis fornecidos, deverá tal verificação efectuar-se com obediência às condições e seguindo os métodos de ensaios descritos no anexo III.

4.º As fábricas que produzem papéis de diversos tipos ficam obrigadas a fornecer os que constam do mapa que constitui o anexo IV (especialização).